

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



LEI Nº 3.133 DE 10 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2025, na forma que estabelece, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2025.

Parágrafo único: Atendendo as exigências do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como as alterações introduzidas por meio da Emenda Constitucional 109/2021, a Lei Orçamentária para o exercício de 2025, contemplará as alterações na legislação tributária.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

III - incorporada com os valores do Orçamento Impositivo nos moldes da Emenda Constitucional nº 126/2022, de 22/12/2022 e na Lei Orgânica do Município de Tibagi.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da legislação vigente;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal, em especial da Emenda Constitucional 58.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2024, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, sendo que o controle em nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente:

II - quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

§ 1º - A critério do Poder Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320 de 17/03/64, com as alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde, esporte, educação ou meio ambiente;
- II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2025 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. Deverão ainda observar o disposto na Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Federal 13.019/2014.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas há mais de ano no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º - Serão consideradas, para efeitos do *caput*, como carentes as pessoas cadastradas no CADÚNICO e que fazem jus aos benefícios dos programas sociais do Governo Federal.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 – Os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, serão concedidos por critérios definidos em Lei Específica e em conformidade com o contido no artigo 163 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal e do TibagiPrev para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2024.

Parágrafo único - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até dia 30 de setembro de 2024.

§ 1º - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2025 à Câmara Municipal.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 não for sancionado pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.

Art. 25 - Se, no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação, as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo único, Inciso I a V do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado após atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer do exercício financeiro de 2025.

§ 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput* podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do *caput* deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III- despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Poder Executivo Municipal até que se atinja o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 - Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I -certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual– PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais,ou seja, se há dotação suficiente e específica;

II -apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, parademonstrar sua neutralidade fiscal;

III -declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos osrequisitos constantes na LRF.

Parágrafo único - Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devemser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração dorespectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesaproveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 daLRF).

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O ato referido no *caput* conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 – Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária, percentual para realização de alterações orçamentárias da administração direta, indireta e do Poder Legislativo, cujos limites não serão superiores a 6% (seis por cento).

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar alterações orçamentárias, dentro do limite fixado no *caput* deste artigo, que se constituem na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 3º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Transferência - a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

§ 4º - Excluem-se do limite de que trata o *caput* deste artigo, o contido no inciso I, bem como as alterações orçamentárias oriundas do superávit financeiro dos exercícios anteriores, excesso de arrecadação e os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 5º - A lei orçamentária disporá sobre créditos adicionais suplementares e especiais na forma do disposto em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Poder Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea b, inc. II do art. 63, todos da Lei Complementar 101 será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2025.

Art. 43 - O Anexo de Metas e Prioridades a que se refere o art. 11 e o art. 16 desta lei já integram a proposta que tratou do Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro (10/07/2024).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO N° 1326.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da lei municipal nº 1.992, de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações,

R E S O L V E

Exonerar VALMIR CASTURINO GARCIA, a pedido, do cargo de *Assessor Administrativo*, nível 08, do quadro de cargos de provimento em comissão, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de julho de 2024.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 1328.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município e,

Tendo em vista a necessidade de dinamizar as atividades concernentes à organização da Festa de Ação de Graças pela Colheita, evento que se reveste, na comunidade, de grande importância turística, havendo necessidade de compor grupo de trabalho a fim de organizá-las,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência do Secretário Municipal de Turismo, compor a **COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DA FESTA DE AÇÃO DE GRAÇAS PELA COLHEITA:**

COORDENAÇÃO:

- MAURICIO MARTINS PEREIRA

SUBCOORDENAÇÕES:

ARTÍSTICO:

- BRENDA HELLEN BETIM PRESTES;
- CLEVERSON ALMEIDA DE ASSUNÇÃO;
- LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO;

PRODUÇÃO/LOGÍSTICA:

- CASSIANE LEILA BUENO;
- FLAVIANE ALEIXO;
- JOHN GUILLIAN MARTINS DA SILVA;
- MARCOS ALEXANDRE SANSON FREITAS;
- NICOLAS BILEK PHILBERT;
- ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR;

- SIMONE GONÇALVES RODRIGUES.

COMUNICAÇÃO/PUBLICIDADE:

- ELLERY PRESTES DE SOUZA;
- JOÃO PEDRO AGOSTINHO;
- LUIZ FERNANDO DE SOUSA;
- TAUÁ RANGEL PEREIRA COSTA.

Parágrafo único: Os serviços não serão remunerados, sendo considerando relevantes prestados ao Município.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 08 de julho de 2024.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 1329.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da lei municipal n° 1.992, de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações,

R E S O L V E

Nomear VALMIR BUENO, portador da cédula de identidade n° RG-7.253.910-9/PR, para o cargo de *Assessor Administrativo*, nível 08, do quadro de cargos de provimento em comissão, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 10 de julho de 2024.

ARTUR RICARDO NOLTE
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N° 2.345/2024

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto n° 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 3,5 (três diárias e meia) em favor do servidor CLEBERSON ALVES BUENO, matrícula 38273181, CPF n° 038.245.529-06, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
11/07/2024	Aquidauana/MS – Transporte de atletas para 1º Etapa –	VAN SER 6F72
15/07/2024	Campeonato Brasileiro de Canoagem Descida Clássica e Sprint.	
VALOR TOTAL.....		R\$ 1.763,44

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 10 de julho de 2024.

KELLY CRISTINA NOLTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA N° 2.346/2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto n° 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor da servidora CASSIANE LEILA BUENO, matrícula 250007-2, CPF n° 056.779.359-13, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
12/07/2024	Ponta Grossa/PR – Organização da Festa de Ação de Graças.	C3 SEG 9D13
12/07/2024		
VALOR TOTAL.....		R\$ 125,96

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 10 de julho de 2024.

KELLY CRISTINA NOLTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA N° 2.347/2024**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto n° 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

RESOLVE:

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1/2 (meia) diária em favor do servidor JOHN GUILLIAN MARTINS DA SILVA, matrícula 2780704, CPF n° 081.686.119-69, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
12/07/2024	Ponta Grossa/PR – Organização da Festa de Ação de Graças.	C3 SEG 9D13
12/07/2024		
VALOR TOTAL.....		R\$ 125,96

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 10 de julho de 2024.

KELLY CRISTINA NOLTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

INSTRUÇÃO Nº - 06/2024

Estabelece requisitos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do estado e a implantação das ações e serviços públicos são atribuições do Poder Público;

CONSIDERANDO o contido no art. 1º da lei municipal nº 2.218, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a execução de serviços de saúde com a participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar em favor da comunidade e prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais, conforme descrito na tabela I, com participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento.

RESOLVE:

Art. 1º. O credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços de assistência análises clínicas laboratoriais, conforme a necessidade da secretaria municipal de saúde, durante o período de vigência de edital convocatório mediante solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde instruída com os seguintes documentos:

1. Proposta apresentada pelo interessado na prestação de serviços de saúde, relacionados na tabela abaixo:

TABELA. I.

	unidades	Descrição	valor unitário	valor total
1	100	Ácido Fólico	25,70	R\$ 2.570,00
2	70	Anti Tireoglobulina	33,30	R\$ 2.331,00
3	40	Anti TPO, Anticorpos	35,50	R\$ 1.420,00
4	50	BAAR linfa hanseníase	29,70	R\$ 1.485,00
5	50	Baciloscopia para BAAR	21,10	R\$ 1.055,00
6	50	Beta HCG	23,00	R\$ 1.150,00
7	210	Bilirubinas (direta, indireta e total)	10,13	R\$ 2.127,30
8	80	Biópsia	79,00	R\$ 6.320,00
9	120	CA 125 II	33,30	R\$ 3.996,00
10	70	Cálcio Total	10,90	R\$ 763,00
11	60	CEA - Antígeno Carcinoembriogênico	33,00	R\$ 1.980,00
12	120	Coagulograma	31,20	R\$ 3.744,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

13	100	Complemento CH-50	42,00	R\$ 4.200,00
14	10	Contagem de linfócitos T CD4+	68,90	R\$ 689,00
15	10	Contagem de linfócitos T CD8	66,90	R\$ 669,00
16	70	Coombs Indireto	19,70	R\$ 1.379,00
17	30	Cortisol	24,70	R\$ 741,00
18	50	CPK	23,30	R\$ 1.165,90
19	190	Cultura anal	45,70	R\$ 8.683,00
20	220	Cultura - Secreção de ferida	41,90	R\$ 9.218,00
21	190	Cultura Secreção vagina I	41,20	R\$ 7.828,00
22	60	Cultura p/ BAAR	39,00	R\$ 2.340,00
23	300	D-Dimero	82,07	R\$ 24.621,00
24	30	Deteção de Clamídia e Gonococo por biologia molecular	95,00	R\$ 2.850,00
26	50	Dosagem sérica de medicamentos (ácido valpróico, lítio)	43,10	R\$ 2.155,00
27	30	Dosagem de Albumina	17,33	R\$ 519,90
28	50	Dosagem de Colinesterase plasmática	13,70	R\$ 685,00
29	30	Dosagem de Bicarbonato sérico	38,90	R\$ 1.165,00
30	30	Dosagem de Cloreto sérico	13,98	R\$ 419,90
31	80	Eletroforese de Hemoglobina	31,90	R\$ 2.552,00
32	60	Escarro - BAAR	39,00	R\$ 2.340,00
33	40	Estradiol	23,90	R\$ 956,00
34	90	Fator antinúcleo, (FAN)	24,50	R\$ 2.205,00
35	150	Ferritina	28,70	R\$ 4.305,00
36	120	Ferro sérico	15,05	R\$ 1.806,00
37	40	Folato	59,70	R\$ 2.388,00
38	150	FSH - Hormônio Folículo Estimulante	24,80	R\$ 3.720,00
39	100	Glicose	12,83	R\$ 1.283,00
40	160	Glicose 120 MIN	18,90	R\$ 3.024,00
41	100	Hemoglobina Glicada (HbA1C)	23,77	R\$ 2.377,00
42	50	Hepatite B - HBSAG (AU, antígeno australia)	28,90	R\$ 1.445,00
43	80	Hepatite C - anti-HCV	37,90	R\$ 3.032,00
44	100	HIV1 e HIV2, Sorologia	34,80	R\$ 3.480,00
45	90	IgE - específico cacau	39,00	R\$ 3.510,00
46	90	IgE - específico limão	29,80	R\$ 2.682,00
47	90	IgE - específico ovo	34,00	R\$ 3.060,00
48	130	IgE Específico (F2) -Alimentos - Leite	29,80	R\$ 3.874,00
49	70	IgE específico proteína do Leite	50,00	R\$ 3.500,00
50	90	IgE Específico trigo	24,70	R\$ 2.223,00
51	50	IgE Específico poeira	33,20	R\$ 1.660,00
52	50	IgE específico pelos	31,44	R\$ 1.572,00
53	50	IgE específico frutas cítricas (laranja, limão, etc)	34,30	R\$ 1.715,00
54	80	Imunoglobulina E - IgE	33,40	R\$ 2.672,00
55	60	Insulina	25,40	R\$ 1.524,00
56	30	Lactato	29,37	R\$ 881,70
57	50	LH - Hormônio Luteinizante	28,70	R\$ 1.435,00
58	80	LDH - desidrogenase láctica	13,50	R\$ 1.080,00
59	50	Microalbuminúria, relação Albumina/Creatinina na Urina	29,00	R\$ 1.450,00

Ano XI – Edição nº 2249 - Tibagi, 10 de julho de 2024.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | www.tibagi.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

60	50	Mononucleose	27,83	R\$ 1.391,50
61	50	Paratormônio - Molécula Intacta	33,00	R\$ 1.650,00
62	100	Potássio	9,10	R\$ 910,00
63	50	Prolactina	25,40	R\$ 1.270,00
64	260	Proteinúria de 24 horas	16,70	R\$ 4.342,00
65	370	PSA Total/ Livre	29,40	R\$ 10.878,00
67	10	Quantificação da carga viral plasmática do HIV-1 e de contagem de linfócitos T CD4+/CD8+ e CD45	158,00	R\$ 1.580,00
68	170	Sífilis - VDRL	11,70	R\$ 1.989,00
69	60	Sorologia para herpes (IGG)	42,00	R\$ 2.520,00
70	60	Sorologia para herpes (IGM)	42,00	R\$ 2.520,00
71	120	T3 Livre	24,90	R\$ 2.988,00
72	120	T3 Total	25,40	R\$ 3.048,00
73	350	T4 Livre	26,70	R\$ 9.345,00
74	120	T4 Total	23,90	R\$ 2.868,00
75	90	Tempo de Protrombina - TAP	12,90	R\$ 1.161,00
76	90	Tempo de Tromboplastina Parcial Ativada - KPTT	12,90	R\$ 1.161,00
77	100	Teste de Tolerância a Lactose	43,65	R\$ 4.365,00
78	500	Testosterona Livre e total	25,20	R\$ 12.600,00
79	600	Toxoplasmose IgG (ECLIA)	26,70	R\$ 16.020,00
80	600	Toxoplasmose IgM (ECLIA)	26,70	R\$ 16.020,00
81	50	TRAB	53,20	R\$ 2.660,00
82	350	TSH	24,00	R\$ 8.400,00
83	50	Teste de avidéz de IgG para Toxoplasmose	75,33	R\$ 3.766,50
84	500	Vitamina B12	28,70	R\$ 14.350,00
85	500	Vitamina D, 25 Hidroxi	46,00	R\$ 23.000,00
86	800	Urocultura e Antibiograma	37,20	R\$ 29.760,00
VALOR TOTAL				R\$ 346.582,70

1.1. Para credenciamento os profissionais – Pessoa Jurídica – deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Proposta do interessado na prestação de serviços de assistência médica de seu interesse, informando o endereço e o horário de atendimento (Anexo I)
- b) Declaração contendo o nome do responsável técnico da entidade (Anexo II);
- c) Declaração do proponente concordando com a remuneração dos serviços de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde (Anexo III);
- d) Declaração de emprego dos profissionais que atuarão em nome da entidade (Anexo IV);
- e) Licença Sanitária;
- f) Alvará de localização;
- g) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- h) Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou no caso de empresa individual, registro comercial. Em todos os casos com o ramo de atividade coincidente com o objeto licitado;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

- j) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais;
- k) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- l) Certidão Negativa Municipal, da sede do proponente;
- m) Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- o) Registro da proponente no conselho de classe, com o devido comprovante de regularidade;
- p) Declaração de não parentesco (Anexo V);

1.2 DOS RECURSOS HUMANOS- São de responsabilidade exclusiva e integral do CREDENCIADO, incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes do vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos ao Município ou ao Departamento Municipal de Saúde.

2. CLASSIFICAÇÃO – RODÍZIO

2.1. Quando houver mais de um credenciado em qualquer das especialidades, a Comissão de Credenciamento realizará um sorteio entre eles, durante a mesma sessão pública que os habilitou, a fim de estabelecer a ordem classificatória das empresas em suas categorias para prestação dos serviços, em sistema de rodízio.

2.2. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, será realizada uma convocação geral dos credenciados, para sortear e alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.

2.3. A ausência do representante na sessão pública não o exclui do sorteio para definição da referida ordem de classificação.

2.4. Quando houver ingresso de novos credenciados, estes serão posicionados na sequência do último sorteado, seguindo a ordem de classificação já existente dentro do sistema de rodízio estabelecido.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) fornecer aos interessados cópia da presente Instrução e dos anexos próprios, que deverão ser reproduzidos em papel timbrado;
- b) protocolar as propostas;
- c) verificar o preenchimento dos requisitos definidos no artigo anterior;
- d) realizar vistorias nos estabelecimentos dos proponentes, para verificação das condições da prestação do serviço;
- e) preencher os anexos conforme descrito nos itens 1.2 ou 1.3 se P.F ou P.J;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

- f) encaminhar os protocolados ao Secretário Municipal de Saúde, para apreciação;
- g) arquivar em pastas próprias os protocolados e fichas de credenciamentos aprovados;
- h) remeter ao Arquivo Geral da Prefeitura Municipal os protocolados relativos a propostas indeferidas;
- i) desenvolver sistema de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados em regime de credenciamento;
- j) encaminhar trimestralmente relatório ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal;
- k) encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças até o oitavo dia de cada mês, relatório contendo o nome dos prestadores dos serviços, as horas, valores, o número de cada contrato, o número cadastral dos fornecedores, acompanhado dos comprovantes das despesas relativas aos serviços prestados em regime de credenciamento naquele período, para fins de empenho e liquidação.

Art.3º. Constitui obrigação da Credenciado:

- a) Prestar os serviços, com plena e total qualidade, contado da hora da ordem de serviços conforme estipulada pela SMS.
- b) Realizar os serviços nos termos da legislação vigente, zelando pela imagem da CONTRATANTE;
- c) Mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;
- d) Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos;
- e) Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UMS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento;
- f) Conhecer a RAS (Redes de Atenção Básica), participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contra referência entre equipes que atuam na AB (Atenção Básica) e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis;
- g) Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

- h) Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento do serviço;
- i) Garantir o planejamento das coletas, de acordo com as necessidades do território e comunidade e a organização do processo de trabalho,;
- j) Cumprir com os atendimentos de segunda a sexta-feira;
- k) Realizar as coletas de materiais na sede do município e também nos distrit

Art. 4º. Ocorrendo falhas no atendimento ou na execução dos serviços, conforme requisitos estabelecidos para o credenciamento, submetem-se os credenciados a sindicância administrativa, que implica na suspensão dos serviços até a sua conclusão, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O relatório final da sindicância será encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, para ciência e referendo, e se constatadas as irregularidades, implicará no descredenciamento do prestador de serviços.

Art. 5º. O controle, avaliação e auditoria do programa de credenciamento, bem como de outras funções assemelhadas, será exercido por setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde providenciará edital de chamamento conforme a demanda e a necessidade de credenciamento de novas empresas ou profissionais, considerando-se sempre as premissas estabelecidas para o funcionamento do sistema.

Art. 7º. Ficam aprovados os Anexos, em números de cinco, como partes integrantes desta Instrução.

Art. 8º. A presente Instrução vigorará a partir da homologação, pelo Prefeito Municipal.

Tibagi, em 05 de julho de 2024.

Natasha Karyne Dutko
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

ANEXO I

Ficha de Credenciamento

Ilm^o Sr.
Secretário Municipal de Saúde do Município de
Tibagi - PR

(Nome do profissional)

adiante assinado, pelo presente vem oferecer à consideração de Vossa Senhoria proposta para a prestação de serviços _____
(especialidade) ao Município de Tibagi, sob regime de credenciamento, nos termos da lei municipal nº 2.218, de 11 de fevereiro de 2009, juntando os documentos exigidos em Instrução dessa Secretaria.

Endereço: _____

Horário de Atendimento: _____

Local e data

(Assinatura da proponente)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**
ESTADO DO PARANÁPç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br**ANEXO II****DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Declaro para devidos fins de instrução de pedido de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tibagi, nos termos da lei municipal nº 2.218, de 11 de fevereiro de 2009, que é/são responsável/eis técnico/s da proponente o/s Sr/es-as:

Nomes	Registros no Conselho	Assinaturas

Local e data

Assinatura do representante da proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de instrução de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tibagi, nos termos da lei municipal nº 749, de 20 de fevereiro de 2013 que, na qualidade de prestador de serviços de _____, aceito a remuneração dos serviços efetivamente prestados de acordo com os valores estabelecidos na Instrução nº 2 da Secretaria Municipal de Saúde ou outra que venha a substituí-la.

Declaro ainda, estar ciente de que, nos termos lei municipal nº 2.218, de 11 de fevereiro de 2009, a capacidade instalada pela Secretaria Municipal de Saúde, no processo de credenciamento, não se caracteriza pelo compromisso do encaminhamento de pacientes em qualquer quantidade.

Declaro, finalmente, que conheço as restrições legais no tocante à vinculação de profissionais e/ou serviços ao SUS definidas na Lei federal nº 8.027, de 12/04/1990 – Normas de Conduta dos Servidores Públicos Cíveis, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Tibagi, não me encontrando atingido por aquelas restrições.

Local e data

Assinatura do Proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE EMPREGO

Declaro para fins de instrução de pedido de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tibagi, nos termos da lei municipal nº 2.218, de 11 de fevereiro de 2009, que mantenho os seguintes vínculos empregatícios (*declarar empregos, cargos ou funções remunerados sob qualquer forma, em serviços federais, estaduais ou municipais, paraestatais, sociedades de economia mista, Forças Armadas, entidades privadas etc.*):

1. NOME DAS ENTIDADES EMPREGADORAS:

a) _____

b) _____

2. NATUREZA DAS FUNÇÕES QUE EXERCE:

a) _____

b) _____

3. HORÁRIOS OU COMPROMISSOS DE TRABALHO:

a) _____

b) _____

4. LOCAIS DE TRABALHO (endereço completo)

a) _____

b) _____

Declaro não exercer nenhum emprego, cargo ou função, além dos acima enumerados.

Data e assinatura do Proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ESTADO DO PARANÁ

Pç. Edmundo Mercer, 34 – Fone: (42) 3916-2200 – 84300-000 - Tibagi – PR - www.tibagi.pr.gov.br

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO
(pessoa jurídica)

O signatário da presente, em nome da proponente _____, para todos os fins legais e necessários, declara que seus dirigentes/sócios ou responsáveis não possuem vínculo de parentesco e linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de agentes políticos municipais – prefeito, vice, vereadores e secretários – bem, como de pregoeiro, membros de sua equipe de apoio e da comissão de licitações, ou qualquer servidor lotado no órgão encarregado da contratação.

Por ser verdade e clareza firmo a presente, do que dou fé.

Local e data

(representante legal)



Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 009/2024

Dispõe na forma estabelecida em lei, sobre a doação dos bens patrimoniais considerados inservíveis através da Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais do Poder Legislativo, em prol da Prefeitura Municipal de Tibagi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, faz saber que nos termos preconizados na Legislação Pátria, notadamente o disposto no art.76, inc II, "a" da Lei 14.133/21, em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e após ter submetido à deliberação e posterior aprovação do Soberano Plenário, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º- Ficam doados à Prefeitura Municipal de Tibagi, regularmente inscrita no CNPJ 76.170.257/0001-53, os bens patrimoniais considerados inservíveis que seguem abaixo relacionados.

Plaqueta	Descrição	Valor Incorporado
21	Filmadora Sony Handycam	3.899,00
71	Mesa de pinho porta telephone	300,00
167	Bebedouro marca Latina	380,00
177	Grampeador Marca Cis 938	65,80
212	Rack para equipamentos de som	970,00
215	Bandeja frontal fixa	62,00
216	Bandeja frontal fixa	62,00
290	Microfone Gooseneck com base	410,00
291	Microfone Gooseneck com base	410,00
292	Microfone Gooseneck com base	410,00
293	Microfone Gooseneck com base	410,00
294	Microfone Gooseneck com base	410,00
295	Microfone Gooseneck com base	410,00
296	Microfone Gooseneck com base	410,00
298	Microfone Gooseneck com base	410,00
300	Microfone sem fio alcance 100 metros	666,00
304	Câmera Filmadora Marca VTV	3.569,00
305	Câmera Filmadora Marca VTV	3.569,00
306	Mesa de som 16 canais	1.359,00
308	Kit de cabos conectores Santo Angelo	3.950,00
310	Processador Intel Pentium	2.091,20
320	Monitor 17" LCD AOC	686,20
370	Poltrona Modelo Presidente	262,00
374	Poltrona mod Presidente apóia braços	262,00
443	Telefone marca Intelbrás	67,00
461	Aparelho de ar condicionado	3.330,00

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR
e-mail: camthg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br



Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

494	Relógio de parede marca Quartz	29,90
501	Telefone Intelbrás	89,90
505	Microcomputador DC E5200	1.779,00
516	Microfone TSI sem fio	190,00
520	Mesa medindo 1,26 x 63 cm	223,00
533	Motor Unisystem 1.4 HP	495,00
540	Telefone sem fio Marca Intelbrás	118,00
543	Câmera Digital Sony 14.1	489,00
545	Impressora Deskjet 2050 Multifunc.	269,00
546	Telefone marca Intelbrás	129,00
552	Monitor marca AOC 18,5 polegadas	489,90
553	Processador Intel Core I7-computador	2.420,00
555	Processador Intel Core I7	2.420,00
559	Processador Intel Core I7-computador	2.420,00
565	Monitor	558,00
567	Notebook Processador Intel Core I5	3.055,53
570	Notebook processador Intel Core I5	3.055,53
575	Microfone marca Pro 7k	280,00
583	Caixa Acústica Frahm PS 6 branca	320,00
584	Caixa Acústica Frahm PS 6 branca	320,00
585	Caixa Acústica Frahm PS 6-branca	320,00
586	Microfone com fio Gooseneck	335,00
587	Microfone com fio Gooseneck TSI	335,00
604	Servidor torre marca Lenovo Intel	16.596,00
606	Câmera IP Wireless Cloud	499,00
607	Câmera IP Wireless Cloud	499,00
623	Câmera IP 2.8mm Bullet	314,30
	Luzes de Emergência Ohmega	
	Torneiras usadas	
	Cartuchos de toners utilizados	

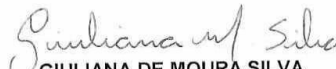
Art. 2º- Os bens móveis doados deverão ser baixados no Módulo Patrimônio do Sistema de Contabilidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, 09 de Julho de 2024.


JOÃO PAULO RIBAS
 Presidente


GILSON ROBERTO DOS SANTOS LIMA
 1º Secretário


GIULIANA DE MOURA SILVA
 Vice Presidente


EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA
 2º Secretário

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR
 e-mail: camtbgi@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br

RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2024		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICADOS
1	AULA DE VIOLÃO, GUITARRA E TEORIA MUSICAL, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA.	1º COLOCADO: FABIO BUENO 2º COLOCADO: REVENILDO FARIA SOARES 3º COLOCADO: MARCELO LUIZ GOUVEIA DA LUZ
2	AULA DE VIOLÃO E TEORIA MUSICAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NOS DISTRITOS DE CAETANO MENDES E SÃO BENTO.	1º COLOCADO: LAÉRCIO JUNIOR ALEIXO
3	AULA DE CANTO E TEORIA MUSICAL, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NOS DISTRITOS DE CAETANO MENDES E SÃO BENTO.	1º COLOCADO: ANDRÉ LUIZ NEVES 2º COLOCADO: LAÉRCIO JUNIOR ALEIXO
4	AULA DE TECLADO, E TEORIA MUSICAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA	1º COLOCADO: ANDRÉ LUIZ NEVES
5	AULA DE CANTO E TEORIA MUSICAL, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA	1º COLOCADO: JOSÉ EDUARDO FARIA SEDLAK 2º COLOCADO: VICTOR DAVID AGOSTINHO FERNANDES
6	AULA DE INSTRUMENTOS DE SOPRO (BOCAIS CALIBRE FINO E GROSSO) E TEORIA MUSICAL COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA DEDICADAS A AULAS E 4 HORAS DEDICADAS AOS ENSAIOS DA BANDA MUNICIPAL.	1º COLOCADO: GIDEÃO MATIAS DE FRANÇA
7	AULA DE INSTRUMENTOS DE SOPRO (PALHETAS E EMBOCADURA LIVRE) NA CASA DA CULTURA COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA DEDICADAS A AULAS E 4 HORAS DEDICADAS AOS	1º COLOCADO: VICTOR DAVID AGOSTINHO FERNANDES

	ENSAIOS DA BANDA MUNICIPAL.	
8	AULA DE BATERIA, PERCUSSÃO E TEORIA, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA.	1º COLOCADO: CLEVERSON ATAÍDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
9	AULA DE BAIXO ELÉTRICO E TEORIA MUSICAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA.	1º COLOCADO: AMAURI RODRIGUES PINHEIRO 2º COLOCADO: MARCELO LUIZ GOUVEIA DA LUZ
10	AULA DE PINTURA EM TELA E TECIDO NA CASA DA CULTURA COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA.	1º COLOCADO: LUCAS CORNÉLIO ASTEGHER
11	AULA DE DESENHO ARTÍSTICO MANUAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS NA CASA DA CULTURA.	1º COLOCADO: LUCAS CORNÉLIO ASTEGHER